

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13-96.  
2017.6.18.0097 – CLASSE 6 – NAZÁRIA – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravantes:** Coligação Juntos por uma Nova Nazária e outro

**Advogado:** Rafael de Melo Rodrigues – OAB: 8139/PI

**Agravados:** Osvaldo Bonfim de Carvalho e outro

**Advogado:** Diego Alencar da Silveira – OAB: 4709/PI

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PESQUISA ELEITORAL. NÃO REGISTRADA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DO VIÉS ECONÔMICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS INÁBEIS PARA COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. NECESSIDADE DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é ação de natureza constitucional, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, cujas causas de pedir cingem-se às hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, e tem por finalidade a cassação do diploma ilegitimamente obtido por algum desses vícios.

2. A discussão acerca da divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, porque dissociada das hipóteses constitucionais de cabimento, não pode ser versada em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior admite que se analise alegado abuso de poder político em sede de AIME, desde que entrelaçado com abuso de poder econômico, ou outro fundamento jurídico-constitucional previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, o que não se verificou na hipótese vertente.

4. No caso, o acórdão regional assentou que os fatos consubstanciaram tão somente abuso do poder político,

de modo que a modificação desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força do enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

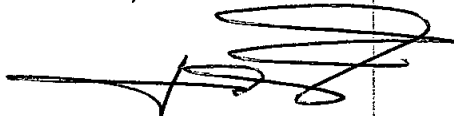
5. A caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições e a configuração dos vícios previstos no art. 14, § 10, da Constituição Federal reclamam a demonstração por meio de conjunto probatório robusto.

6. No que tange à prática de captação ilícita de sufrágio, o TRE/PI entendeu que as provas dos autos se afiguraram inábeis para comprovar a configuração desse ilícito, portanto, a inversão dessa conclusão implicaria revolvimento do arcabouço probatório dos autos, incidindo o óbice enunciado na Súmula nº 24 do TSE.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019.



MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto pela Coligação Juntos por uma Nova Nazária e por Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior contra decisão monocrática na qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento em razão da inadequação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, para tratar de conduta vedada, sem viés econômico, e de pesquisa eleitoral, e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, no que tange à alegada prática de captação ilícita de sufrágio.

A decisão foi assim ementada (fls. 656):

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PESQUISA ELEITORAL. NÃO REGISTRADA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DO VIÉS ECONÔMICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24 DO TSE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS INÁBEIS PARA COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. NECESSIDADE DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO"

Nas razões recursais, os agravantes expõem a desnecessidade de se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório dos autos, afirmando que *"o recurso especial está suficientemente fundamentado, de forma a ser claramente observada a violação aos dispositivos legais apontados, não sendo aplicáveis, na hipótese, as Súmulas 07/STJ (súmula nº 24 do TSE) e 279/STF, pois toda a controvérsia encontra-se delineada no corpo do acórdão recorrido, bem como que tratam de clássicas violações a dispositivos legais não sendo necessária a reinserção nas provas dos autos"* (fls. 679).

Apontam violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sob a alegação de que *"a decisão monocrática ora agravada se limitou a repetir os argumentos do acórdão regional recorrido, bem como, colacionar recortes de*



*julgados, contudo, não enfrentou as questões alçadas no recurso, de forma concreta” (fl. 700).*

Ademais, reiteram as arguições expostas no recurso especial, no sentido de ser cabível Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para aferir conduta vedada quando envolver abuso de poder econômico, defendendo *“que a utilização de servidores, pagos com dinheiro público, caracteriza o abuso de poder político, entrelaçado com abuso de poder econômico [visto que] a estrutura estadual funcionou em prol da campanha dos recorridos” (fl. 688).*

Sustentam que *“sob o aspecto da fraude, esta também resta evidente, uma vez que o recorrido de forma ardil simulou um ‘debate’, tendo em vista regras mais brandas em relação a esse tipo de evento, quando na verdade sua intenção era realizar um comício ‘in door’” (fl. 689).*

Alegam existir provas suficientes da prática de captação ilícita de sufrágio decorrente da distribuição de manilhas à população, repetindo o argumento de que *“o acórdão simplesmente minorou as provas fotográficas, quando na verdade, deveria valorá-las em conjunto com as demais” (fl. 694).*

Arguem ser cabível a AIME para apurar pesquisa fraudulenta, porquanto *“a já comprovada ampla divulgação fraudulenta de pesquisa não registrada, tem o único objetivo de induzir o eleitor a erro, o que revela, também, ato de corrupção e fraude” (fl. 698).*

Por fim, pleiteiam o provimento do agravo *“para cassar o diploma e o mandato dos impugnados, declarando a inelegibilidade de todos, pelo prazo de 08 (oito) anos, bem como a condenação ao pagamento de multa no teto máximo e a consequente diplomação da chapa segunda colocada” (fl. 702).*

Os agravados apresentaram contrarrazões às fls. 706-708.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

Os agravantes pretendem reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da inadequação da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para tratar de conduta vedada, sem viés econômico, e de pesquisa eleitoral, e da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, no que tange à alegada prática de captação ilícita de sufrágio, nos seguintes termos (fls. 660-673):

“O agravo não comporta provimento ante a inviabilidade do recurso especial.

As questões controvertidas nos autos consistem na configuração de abuso do poder econômico decorrente de prática de captação ilícita de sufrágio e na análise da adequação do manejo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para tratar de condutas vedadas e pesquisas eleitorais.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é ação de natureza constitucional, prevista no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, cujas causas de pedir se cingem às hipóteses de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, e tem por finalidade a cassação do diploma ilegitimamente obtido por algum desses vícios.

Diz o dispositivo constitucional:

‘Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.’

Percebe-se, portanto, que as hipóteses de cabimento da AIME restringem-se a esses três fundamentos jurídicos: abuso de poder econômico, corrupção e fraude, de modo que as ações dessa espécie, lastreadas em fatos que caracterizam outros ilícitos eleitorais – por exemplo, conduta vedada a agentes públicos ou captação ilícita de sufrágio –, devem permear-se, necessariamente, por esses pressupostos constitucionais de cabimento.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

‘ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO

OBJETO. TÉRMINO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal visa a desconstituir mandato eletivo obtido com abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

[...]

3. Embargos de declaração prejudicados.'

(ED-REspe nº 524-31/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2017);

'ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CARGO MAJORITÁRIO. SUBSTITUIÇÃO. CANDIDATO. PRAZO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, que poderá ser desconstituído por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, a teor do art. 14, § 10, da Constituição Federal.

[...]

9. Agravo regimental desprovido e prejudicada a Ação Cautelar nº 453-64/SP.'

(AI nº 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 17.11.2016).

No caso, a causa de pedir consistente em divulgação de pesquisa eleitoral não registrada, porque dissociada das hipóteses previstas no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição, não pode ser versada em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo.

Neste sentido, inclusive, foi a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí ao analisar a preliminar de inadequação da via eleitoral, lendo-se na decisão: (fls. 535-535v).

'Os recorrentes sustentam que houve divulgação fraudulenta de pesquisa não registrada mediante a publicação pelo Portal Ai5 da seguinte notícia:

'À frente da carreata Osvaldo Bonfim disse que vai ganhar as eleições com 17% de maioria. Ele se baseia em três pesquisas realizadas.'

Ocorre que o TSE já firmou entendimento no sentido de que 'A ação de impugnação de mandato eletivo se destina unicamente à apuração de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Eventual divulgação de pesquisa sem registro, com violação do art. 33 da Lei nº 9.504/97, deve ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.' (Recurso Especial Eleitoral nº 21291,



Relator(a) Min. Fernando Neves Da Silva, Publicação:  
12/09/2003)

A divulgação de pesquisa eleitoral sem registro na Justiça Eleitoral também não se amolda ao conceito de fraude, mas sim irregularidade prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, impugnável mediante a interposição de Representação submetida ao rito do art. 96 desse mesmo diploma normativo.

Ademais, a fraude que embasa a proposição de AIME é aquela que afeta diretamente a regularidade do pleito, comprometendo a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo.

Nessa toada é o escólio do doutrinador Frederico Alvim: *'a fraude, por seu turno, deve ser entendida como logro ou artil utilizado para estabelecer uma dissociação entre o resultado da eleição e a vontade popular efetivamente assinalada nas urnas, ou, como prefere Carlos Lula, 'a burla, o engano, o artifício para favorecer um candidato em detrimento de outro'. Qualificam-se como fraudulentos, pois, expedientes como a adulteração de dados das urnas eletrônicas ou dos sistemas de apuração, bem como a realização de votos, pelos mesários, em duplicidade, ou mesmo no lugar de eleitores ausentes. Para efeitos de AIME, como se vê, a fraude é mais facilmente caracterizada no procedimento da votação'* (Alvim, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. Pág. 560).

Assevera-se que esta Corte Superior julgou recurso em ação de impugnação de mandato eletivo que tratava de pesquisa eleitoral porquanto verificada a fraude, mediante a constatação de que os dados divulgados foram indevidamente manipulados, dissociando-os da realidade e influenciando a opinião do eleitorado.

Confira-se a ementa do julgado:

**'RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. FRAUDE. PESQUISA ELEITORAL. PROPAGANDA. GRAVIDADE.**

[...]

Matéria de Fundo

3. Extrai-se do acórdão regional que os recorrentes, de forma velada, por intermédio de empresa com única incumbência de prestar serviços de marketing, patrocinaram e manipularam pesquisa eleitoral sem qualquer rigor metodológico, inclusive com opiniões colhidas durante evento de campanha e em duplicidade, visando obter resultado não consentâneo com a realidade e, com isso, influenciar eleitores em favor de sua candidatura aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Pedro Avelino/RN.

4. A divulgação do levantamento, por quatro vezes, nos dias 12 e 14/9/2012, em programas de campanha, ocorreu mediante desobediência a ordem judicial emanada nos autos da RP 140-06/RN, proposta com fim de impedir a publicidade dos dados.



5. Conclusão em sentido diverso quanto às premissas adotadas pela Corte Regional demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

6. A gravidade da conduta (art. 22, XVI, da LC 64/90) é inequívoca por seis fatores e não pode ser desconsiderada (ainda que iminente o pleito de 2016): a) inconteste e histórica relevância de pesquisas e sua influência; b) manipulação indevida e proposital; c) diferença de apenas 5,8% (327) de votos para os segundos colocados (contra 22% na pesquisa); d) veiculação, em programa eleitoral, por quatro vezes, faltando pouco mais de 20 dias para o pleito; e) desobediência a ordem judicial; f) fraude visando ludibriar o eleitorado.

7. As pesquisas eleitorais visam avaliar desempenho, potencial e aceitação de candidatos e, por isso, constituem poderoso instrumento para induzir e convencer eleitores a definirem seu voto. A manipulação, de modo a levar a erro o eleitorado e a beneficiar determinada candidatura, ocasiona grave lesão à legitimidade do pleito e à paridade de armas.

8. O precedente citado pelo Parquet em seu parecer (RO 1715-68/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3/8/2012), que em tese permitiria prover o recurso, não tem similitude fática ou jurídica, eis que naquela hipótese: a) a conduta foi apreciada sob enfoque de abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação, e não de fraude; b) a pesquisa não confundiu o eleitorado, haja vista inúmeras outras em sentido contrário; c) a divulgação ocorreu ainda faltando 45 dias para o primeiro turno.

#### Conclusão

9. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar o caráter protelatório dos embargos na origem e a multa, mantendo-se, porém, a cassação dos recorrentes. Improcedência dos pedidos na AC 1867-34/RN.'

(REspe nº 1-20/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.9.2016).

Todavia, conforme consignado no acórdão recorrido, essa não é a hipótese dos autos, que versa sobre pesquisa eleitoral realizada sem prévio registro, inapta por si só, para lastrear o ajuizamento de AIME. Ante essas asserções, verifica-se que, para entender de forma diversa ao que consignado pelo acórdão regional, seria imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede especial, conforme proscrição da Súmula nº 24 do TSE.

A Corte Regional também acolheu preliminar de inadequação da via eleita para a análise de suposta conduta vedada consistente na utilização de escola pública para fins eleitorais, pois entendeu que a hipótese se amolda ao conceito de abuso de poder político, estranha às causas de pedir permitidas na AIME, como se vê nos seguintes trechos da decisão (fl. 533v):





'O objeto da ação impugnatória é claramente posto na legislação, cingindo-se à apreciação de abuso de poder econômico, corrupção e fraude.

No caso em tela, trata-se de uso de prédio público com fins eleitorais, o que, em tese, configura conduta vedada e possível abuso de poder político, mas sem repercussão na esfera do abuso de poder econômico.

O fato também não envolve corrupção e fraude, portanto, a AIME não é, a princípio, a via adequada à veiculação da aludida questão.'

A jurisprudência desta Corte Superior admite que se analise em AIME alegado abuso de poder político desde que entrelaçado com abuso de poder econômico, ou outro fundamento jurídico-constitucional previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, o que não se verificou na hipótese vertente.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

[...]

Do agravo regimental 1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior: 'possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega recursos patrimoniais, privados ou do Erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos'. Precedente.

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgR-REspe nº 36-11/SC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.8.2018);

**'RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ECONÔMICO. CORRUPÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.**

Das questões preliminares.

1. Embora não caiba, em princípio, apurar conduta vedada (no caso, a do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97) em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), é incontroverso que os fatos também foram debatidos sob a ótica de abuso de poder e corrupção eleitoral, expressamente previstos como causa de pedir no art. 14, § 10, da CF/88.

[...]

Da matéria de fundo.

1. É possível apurar, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico. Trata-se de hipótese em que agente público, mediante desvio de sua condição funcional, emprega

recursos patrimoniais, privados ou do Erário, de forma a comprometer a legitimidade das eleições e a paridade de armas entre candidatos. Precedentes.

[...]

(REspe nº 736-46/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.6.2016)

A par dos fundamentos constantes do acórdão regional, no sentido de que os fatos consubstanciaram tão somente abuso do poder político, verifica-se que a modificação do entendimento nele perfilhado para acolher a alegação da parte de que também teria havido abuso do poder econômico, apurável, portanto, em ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame do junto fático probatório dos autos, inviável em sede especial, por força do enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

Por outro lado, relativamente à arguição de caracterização de abuso do poder econômico decorrente da captação ilícita de sufrágio, o TRE/PI entendeu que as provas dos autos se afiguraram inábeis para comprovar a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei das Eleições, confira-se (fls. 536-537v):

'Quanto à distribuição de manilhas a eleitores do Parque Vitória, entendo que não restou comprovada a prática do ilícito apontado na inicial.

Com.efeito, de um lado os impugnados negam a prática do ilícito e do outro constam depoimentos destituídos da força probante necessária para resultar na aplicação de qualquer das penalidades requeridas.

O fato é que o depoimento de ADELSON RODRIGUES DE SOUSA foi prestado com base em relatos de outras pessoas. É o que se depreende das expressões 'que tem pura certeza que foi ele e Cármen Dolores porque todo mundo sabe disso'.

No entanto, só devem ser aproveitados os fatos que o depoente constatou por seus próprios sentidos e não pela percepção de pessoas que sequer sabe declinar o nome.

[...]

Quanto ao depoimento de JUCILENE BORGES LEALDE BRITO, observo que não houve oferecimento dos bens por candidatos, já que afirma ter conversado com pessoa identificada como 'o motorista da caçamba', mas que ela não conhece. Inclusive, a depoente afirma não conhecer sequer as pessoas que moram nas proximidades do ocorrido e de seu próprio imóvel.

Transcrevo trechos do citado depoimento:

JUCILENE BORGES LEAL DE BRITO, proprietária de imóvel na localidade, testemunha arrolada pelos impugnantes: (...) que tem um terreno no Parque Vitória (...) que estava construindo e viu uma movimentação de um caminhão com manilha e perguntou pro motorista como fazia para ganhar as manilhas e foi informada de que teria que votar no seu Osvaldo (...) que viu algumas

pessoas pegando (...) que era uma semana antes das eleições (...) que viu a hora que o caminhão descarregou na rua (...) que não sabe informar quem era o motorista (...) que estava sozinha no momento (...) que não falaram em nome de Cármen (...) que não sabe o nome dos donos da casa em frente da qual foram deixadas as manilhas.

No que se refere ao depoimento de LINDALVA SILVA SANTOS, observo que, além do suposto pedido de voto não ter sido presenciado por nenhuma outra pessoa, ela ora afirma que 'Cármen disse que queria seu voto para ela e o prefeito Osvaldo', ora afirma 'que se chegasse numa casa e não estivesse com os buracos feitos, não recebia as manilhas e por isso elas ficaram foi tempo na esquina'. Vejam os trechos relevantes do depoimento:

LINDALVA SILVA SANTOS, eleitora, testemunha arrolada pelos impugnantes: (...) que Cármen Dolores passou na minha casa oferecendo as manilhas e disse que tinha que estar com os buracos abertos (...) que disse que não tinha condição de fazer esses buracos logo (...) que eles deixaram numa esquina próxima e que era pra todo mundo buscar lá (...) que o caminhão deixou na casa da Dona Jesus ( ) que Cármen disse que queria seu voto para ela e o prefeito Osvaldo ( ) que ofereceu no domingo e entregou na terça (...) que Cármen estava na entrega das manilhas na casa da Dona Jesus e quem definia quem ia receber era Dona Jesus (...) que se chegasse numa casa e não estivesse com os buracos feitos não recebia as manilhas e por isso elas ficaram foi tempo na esquina.

Por fim, observo que os depoimentos de ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA, MACIEL SINELSON SILVA e JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS VIANA em nada corroboram a acusação dos impugnantes já que são uníssonos em afirmar que nada sabem ou presenciaram sobre eventual participação dos impugnados com os ilícitos apontados na inicial, vejam:

ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA, vendedor das manilhas, ouvido como informante: (...) que não tem contrato com a Prefeitura (...) que as manilhas foram fornecidas por seu comércio (...) que vendeu as manilhas assim como o outro comércio vendeu também ( ) que as manilhas foram vendidas a João construtor dizendo que seria para uma Secretaria que acha que tinha o nome de 'Secretaria das Cidades', (...) que não falou com Osvaldo sobre manilhas (...) que mandou seu motorista deixar as manilhas no local indicado pelo comprador (...) que não tem tempo para fazer entregas (...) que não recebeu pedidos de político nenhum (...) que não pergunta aos compradores o que eles vão fazer com a mercadoria (...) que conhece a família da pessoa que foi comprar (...).

JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS VIANA (...) que tem uma empresa de construção civil (...) que foi vencedor de



uma pesquisa de preço e comprou as manilhas do Sr. Antônio Francisco Pereira (...) que não tem conhecimento de distribuição de manilhas (...) que a Secretaria das Cidades o pagou pelos bens (...) que não conhece Jesus da comunidade e a entrega foi realizada para pessoas que estavam com nome em um mapa (...) que só conhece a senhora Cármen por ouvir falar e conhece o Sr. Osvaldo como funcionário da Agepisa (...) que fez a cavação da fossa, colocou as manilhas, fez a tubulação, o suspiro, as tampas e aterrar de novo (...) que essas obras foram realizadas no início de setembro (...) que lhe deram uma lista de endereços onde era pra deixar o material.

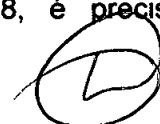
MACIEL SINELSON SILVA, testemunha arrolada pelos impugnados: que é eleitor de Teresina (...) que não sabia que era filiado a partido político de Teresina (...) que a ex-presidente do bairro Jesus disse que podia conseguir umas manilhas para ajudar as pessoas (...) que não sabe se algum candidato condicionou a entrega em troca de voto (...) que não estava no dia que as manilhas chegaram na localidade (...) que foi a então ex-presidente do bairro que conseguiu para as pessoas que tinham condições precárias (...) que ninguém chegou dizendo, nem sabe de relatos ou boatos no sentido de que as manilhas eram em troca de votos (...) que a D. Jesus afirmou que tinha conseguido com o Governo Federal (...) que quase todo mundo conseguiu, menos as pessoas que tinha condição de comprar (...) que recebeu quatro manilhas (...) que a D. Jesus visitava as pessoas carentes e via que a pessoa precisava e botava o nome na lista (...) que não tem conhecimento se a D. Jesus tinha envolvimento com político (...) que o morador tinha que estar com os buracos preparados para receber as manilhas.

Portanto, nenhum dos depoimentos demonstra oferecimento de benesse em compra de voto, muito menos sua finalidade eleitoral.

Quanto aos documentos juntados às fls. 252/318 (dispensa de licitação), observe-se, como bem pontuado pelo Promotor Eleitoral, que:

(...) Segundo consta da cópia do processo administrativo de contratação da Secretaria das Cidades do Estado do Piauí, a empresa Oráculo Integração Ltda. fora contratada para a realização de serviços de aquisição de manilhas para fossas sépticas para beneficiar 100 (cem) famílias, da localidade Parque Vitória, município de Nazária, conforme consta de fls. 252/318, tendo o referido processo de contratação sido iniciado no começo de agosto de 2016, conforme consta de fl. 253.

Embora os autores argumentem que a ordem de execução dos serviços somente tenha sido expedida em 1º.11.2016, conforme consta de fl. 318, é preciso



ressalvar que já havia, em 28.09.2016, Nota Técnica da Comissão de Licitação recomendando a contratação da empresa Oracio Integração Ltda. com dispensa de licitação, para a realização dos serviços de aquisição de manilhas, conforme consta de fl. 312. (...)

Quanto às fotografias juntadas aos autos, observo que em nada favorecem a tese dos impugnantes já que somente demonstram quatro manilhas na rua (fotografias de fl. 54), uma caçamba descarregando as manilhas (foto na parte superior das fl. 55) e várias manilhas depositadas numa rua (foto na parte inferior das fl. 55). Portanto, fatos admitidos pelos impugnados e que somente comprovam a execução do projeto de construção de fossas sépticas iniciado em agosto de 2016.

[...]

Enfim, da análise dos autos, observo que não há provas de doação, oferecimento, promessa, ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, tampouco da participação direta ou indireta dos candidatos recorridos nos supostos atos ilícitos.

Ora, é impreterível, para a perda de um mandato eletivo, que se tenha nos autos prova robusta e incontroversa da prática de ilícitos eleitorais. Do contrário, mostra-se temerário, senão injusto, aplicar qualquer das penalidades requeridas.

Assim, inexistindo provas robustas da ocorrência de abuso do poder econômico e/ou captação ilícita de sufrágio de eleitores, o que já se mostra suficiente para impor a improcedência quanto a esse pedido, tornando-se desnecessária a análise da potencialidade lesiva.

Depreende-se que o conjunto probatório dos autos emoldurado no acórdão regional não encerra comprovação segura da captação ilícita de sufrágio, revelando-se controverso e evasivo.

A caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições e a configuração dos vícios previstos no art. 14, § 10, da Constituição Federal reclamam a demonstração por meio de conjunto probatório robusto, como se infere nos seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ARTS. 22 DA LC 64/90 E 41-A DA LEI 9.504/97). FALTA DE PROVAS ROBUSTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. Para fim de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, exige-se prova robusta da finalidade de se obter voto e da anuência do candidato, sendo insuficientes meras presunções acerca do encadeamento das condutas. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental desprovido'



(AgR-REspe nº 309-27/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 2/3/2018);

'ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA.

[...]

Do agravo regimental 4. 'A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca' (REspe nº 4287650-26, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 10.3.2014) e, nos exatos termos da decisão agravada, a ausência de confirmação em juízo da prova testemunhal produzida inquisitorialmente inviabiliza falar em prova robusta dos fatos narrados, seja da oferta de dinheiro em troca de votos seja da oferta de combustível para captação de sufrágio.

[...]

Conclusão Agravo regimental conhecido e não provido."

(AgR-RO nº 9-47/AP, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 6.8.2018);

'ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CORRUPÇÃO E FRAUDE. PROVAS ROBUSTAS E INEQUÍVOCAS. AUSÊNCIA. CONDUTAS ILÍCITAS. AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

4. A cassação de mandato é medida excepcional e que se impõe somente diante de provas robustas da existência de forças abusivas e do emprego de meios determinantes a interferir no equilíbrio do pleito.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que 'a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor' (RO nº 1919-42/AC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 8.10.2014) 6. Recurso ordinário a que se nega provimento.'

(RO nº 5-36/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 28.8.2017)

Diante do conjunto probatório insuficiente coligido aos autos, revela-se acertada a decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se."

A decisão agravada não se revela omissa, como alegam os agravantes, haja vista a análise de todos os pontos fulcrais para o deslinde da controvérsia, máxime em relação à necessidade de reexame do caderno fático-probatório dos autos para alterar a decisão regional que asseverou a inadequação da via eleita e à ausência de provas robustas para demonstrar a prática de captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, e extraído do acórdão regional, a hipótese vertente versa sobre pesquisa eleitoral realizada sem prévio registro, irregularidade que desautoriza o manejo de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, por não encerrar nenhum dos pressupostos constitucionais previstos no art. 14, § 10, da Lei Maior.

Portanto, entender que a pesquisa eleitoral foi realizada com indício de fraude demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, conforme enunciado de Súmula nº 24 do TSE.

Do mesmo modo, no que concerne à prática de conduta vedada, ficou assentado que essa matéria pode ser veiculada em AIME se estiver permeada pelo abuso de poder econômico o que, no caso, foi afastado pelo acórdão regional, em voto divergente vencedor.

Esclareço que o esboço fático constante do voto vencido constitui parte integrante do acórdão "*quando este não colidir com a descrição constante do voto condutor*" (REspe nº 933-89, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 27.2.2015)

Nesse mesmo sentido, ficou consignado no REspe nº 75-24/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18.10.2016, a saber: "*os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC*".

No caso, o voto vencido consignou existir abuso do poder econômico, enquanto que o voto condutor inferiu inexisti-lo, de modo que, para aferir a presença do caráter econômico do abuso de poder, seria necessário o



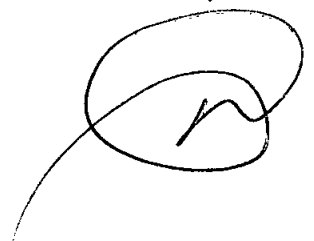
reexame dos fatos e provas coligidos nos autos, esbarrando no óbice da Súmula nº 24 do TSE.

Demais disso, a decisão agravada asseverou a imprescindibilidade de conjunto probatório robusto para se verificar a configuração de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder, robustez não reconhecida no caso, visto que as provas revelaram-se frágeis e inábeis para se comprovar a prática dos aludidos ilícitos.

Verifica-se que os argumentos expostos pelos agravantes não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'N' or 'M', enclosed in a circular scribble.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 13-96.2017.6.18.0097/PI. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravantes: Coligação Juntos por uma Nova Nazária e outro (Advogado: Rafael de Melo Rodrigues – OAB: 8139/PI). Agravados: Osvaldo Bonfim de Carvalho e outro (Advogado: Diego Alencar da Silveira – OAB: 4709/PI).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Alcides Martins.

SESSÃO DE 24.9.2019.

A handwritten signature or mark consisting of several overlapping loops, resembling a stylized 'S' or a similar symbol.